



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.725054/2014-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.543 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de março de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem adote as providências indicadas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

## Relatório

Por bem contextualizar o assunto tratado no presente processo, reproduzo a seguir trechos da informação fiscal às fls. 174/175:

Mediante a demanda judicial, processo nº 2000.81.00.012250-2, JF-CE, 7ª Vara, fora assegurado ao contribuinte em epígrafe o direito à compensação do crédito decorrente da alteração da sistemática do PIS/COFINS, em razão da inconstitucionalidade declarada do § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98. Referido crédito foi compensado da seguinte forma:

DCOMP	Tipo	D.Transm.	Débito
27081.86528.120811.1.3.57-5800	Orig.	12/08/2011	595.168,39

2. A r. Decisão Judicial reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que definiu a base de cálculo do PIS e COFINS.

3. Em razão disso, a definição da base de cálculo do PIS/COFINS passou a ser regida pela LC nº 70/91, sendo aplicada até 11/2002 (PIS/PASEP) e 01/2004 (COFINS). A partir de então, entrou em vigor novos dispositivos legais, cessando, assim, os efeitos de inconstitucionalidade.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.543 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.725054/2014-11

4. Atente-se que a Lei Complementar n.º 70/91, art. 2º, define como base de cálculo do PIS/COFINS somente as receitas brutas com vendas ou com serviços, o que afasta a incidência sobre receitas financeiras.

5. A empresa em epígrafe é uma Sociedade Anônima, cuja atividade preponderante corresponde à venda de produto industrializado (café). Logo, os valores, porventura, pagos a título de PIS/COFINS sobre suas receitas financeiras no período alcançado pela inconstitucionalidade de que ora se cuida, tornar-se-ão indevidos e, por conseguinte, compensáveis ou restituíveis, à luz do art. 165 do CTN.

6. Nas DIPJs da requerente, anos-calendário 1999 a 2003, ante os demonstrativos acostados aos autos atinentes às receitas financeiras, revelam-se coerentes os valores declarados.

7. Portanto, considerando a base de cálculo do PIS/COFINS declarada em DIPJ, deduzindo-as das receitas financeiras e, em cotejo aos cálculos da requerente, eis o resumo dos valores ora apurados mediante as planilhas em anexo:

Natureza do crédito	Valor apurado	Valor reivindicado
COFINS	501.699,86	595.168,39
PIS	58.852,36	
TOTAL	560.552,22	595.168,39

8. Como se vê, há divergência entre o valor ora apurado, R\$ 560.552,22, e aquele reivindicado pelo contribuinte em DCOMP, R\$ 595.168,39. Constatou-se que não há registros em DCTF/DIPJ/PER-DCOMP de parte das compensações, 02/1999 a 06/2000, apontadas nas planilhas de cálculos do contribuinte. Assim, parte dessas compensações creditórias foram desconsideradas no cálculo ora apurado, fls.161/173, o que culmina num resultado inferior ao do contribuinte. Em razão dessa diferença, não homologar-se-á a parte da compensação de R\$ 34.616,17.

9. Em consequência dessa não homologação compensatória no valor de R\$34.616,17, à luz do art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002 e pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/2010, aplicar-se-á ao caso vertente multa isolada no percentual de 50% sobre o montante da compensação não homologada. Assim, sobre o cômputo de R\$ 34.616,17, incidirá uma multa isolada correspondente a R\$ 17.308,08 (50%).

10. Em suma, a empresa requerente poderá utilizar o valor de R\$ 560.552,22, atualizado em ago/2011, na compensação de seus débitos perante este Órgão (art.74 da Lei n.º 9430/96, "O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)").

Com base nessas informações, o delegado da unidade de origem decidiu o seguinte (despacho decisório às fls. 176):

a) RECONHECER parcialmente o direito creditório de R\$ 560.552,22, consolidado em ago/2009, acrescido da taxa Selic;

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.543 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10380.725054/2014-11

b) HOMOLOGAR PARCIALMENTE a seguinte compensação:

DCOMP	Dt.Transm	Tributo	P.A.	Venc.	Valor homologado	Valor NÃO homologado
27081.86528.120811.1.3.57-5800	12/08/2011	COFINS	07/11	25/08/2011	560.552,22	34.616,17

Não resignado com essa decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 180/193), em que, basicamente, apresentou as seguintes justificativas para explicar a diferença entre o valor do crédito pleiteado e o valor do crédito reconhecido:

5.0. O não reconhecimento da parcela do crédito atualizado até a data da compensação do mesmo, no valor de R\$34.616,17, deu-se pelos motivos a seguir.

**II.1.2 – NÃO CONSIDERAÇÃO DOS DARFS, COFINS, CÓDIGO DE RECEITA 2172, COMPETÊNCIA ABR/99, RECOLHIDO EM 07/05/1999 – R\$160,50 ,E, COMPETÊNCIA SET/00, RECOLHIDO EM 24/10/2001 – R\$2.789,16**

6.0. Por um equívoco da manifestante, o DARF recolhido em 07/05/1999 (cópia anexa), foi preenchido com o Período de Apuração 30/01/1999, quando o correto deveria ter sido 30/04/1999.

7.0. Também por um equívoco da manifestante, o DARF recolhido em 24/10/2001, foi preenchido com o Período de Apuração 30/09/2001, quando o correto deveria ter sido 30/09/2000. Podemos verificar que o PA correto é 30/09/2000, inclusive com o demonstrativo do cálculo do débito, com os devidos encargos legais, através do SICAF.

[...]

**II.1.3 – NÃO CONSIDERAÇÃO DOS DARF'S REFERENTES AOS COMPLEMENTOS DE PIS, CÓDIGO DE RECEITA 8109, COMPETÊNCIAS DO ANO DE 2001, RECOLHIDOS EM 28/01/2003 – R\$4.064,44.**

10. Os DARFs relativos aos períodos de apuração dispostos na tabela abaixo não foram considerados no cálculo dos créditos da contribuinte, motivo pelo qual parte das compensações solicitadas não foi homologada:

Apuração	Vencimento	Arrecadação	R\$	R\$	R\$
31/01/2001	15/01/2001	28/01/2003	580,24	188,29	768,53
28/02/2001	15/03/2001	28/01/2003	393,66	122,78	516,44
31/03/2001	12/04/2001	28/01/2003	502,76	150,83	653,59
30/04/2001	15/05/2001	28/01/2003	538,81	154,42	693,23
30/06/2001	13/07/2001	28/01/2003	32,93	8,53	41,46
31/07/2001	15/08/2001	28/01/2003	231,99	56,35	288,34
31/08/2001	14/09/2001	28/01/2003	206,20	47,36	253,56
30/09/2001	15/10/2001	28/01/2003	293,05	62,83	355,88
31/10/2001	14/11/2001	28/01/2003	342,23	68,62	410,85
30/11/2001	14/12/2001	28/01/2003	453,18	84,56	537,74
31/12/2001	15/01/2002	28/01/2003	489,39	83,83	573,22
<b>TOTAL</b>			<b>4.064,44</b>	<b>1.028,40</b>	<b>5.092,84</b>

11. Os referidos DARF'S foram recolhidos com o benefício da denúncia espontânea, em face do trânsito em julgado de decisão final favorável à empresa, na ação judicial cujo processo tramitou sob o n.º 2002.81.00.020023-6 (cópias anexas).

**II.1.4 – NÃO CONSIDERAÇÃO DOS DARF'S REFERENTES AOS COMPLEMENTOS DE PIS, CÓDIGO DE RECEITA 8109, COMPETÊNCIAS DO ANO DE 2002, RECOLHIDOS EM 30/04/2003 – R\$4.310,52.**

12. Os DARFs relativos aos períodos de apuração dispostos na tabela abaixo também não foram considerados no cálculo dos créditos da contribuinte, motivo pelo qual parte das compensações solicitadas não foi homologada:

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.543 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10380.725054/2014-11

Período de Apuração	Data de Vencimento	Data de Arrecadação	Principal R\$	Juros R\$	Total R\$
31/01/2002	15/02/2002	30/04/2003	538,08	115,47	653,55
28/02/2002	15/03/2002	30/04/2003	174,86	35,13	209,99
31/03/2002	15/04/2002	30/04/2003	177,08	32,95	210,03
30/04/2002	15/05/2002	30/04/2003	357,50	61,49	418,99
31/05/2002	14/06/2002	30/04/2003	399,30	63,37	462,67
30/06/2002	15/07/2002	30/04/2003	687,13	98,47	785,60
31/07/2002	15/08/2002	30/04/2003	1159,29	149,43	1.308,72
31/08/2002	13/09/2002	30/04/2003	323,75	37,26	361,01
30/09/2002	15/10/2002	30/04/2003	356,53	35,15	391,68
31/10/2002	14/11/2002	30/04/2003	69,14	5,75	74,89
30/11/2002	13/12/2002	30/04/2003	67,86	4,47	72,33
<b>TOTAL</b>			<b>4.310,52</b>	<b>638,94</b>	<b>4.949,46</b>

13. O caso em tela, na verdade, trata de exclusão da multa moratória em face da denúncia espontânea, posto que, foram efetuados recolhimentos de tributos em atraso, antes de qualquer ação fiscal e com recolhimento anterior às suas respectivas declarações.

[...]

**II.1.5 – NÃO CONSIDERAÇÃO DE VALORES DE CRÉDITOS DE PIS (R\$2.752,89) E COFINS (R\$12.705,84), SOBRE AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS, CONFORME AUTORIZADO NOS ARTS. 6.º E 15.º DA IN SRF N.º 6/99 – R\$15.458,78.**

22. Os créditos de PIS e Cofins (aquisições de combustíveis) dispostos na tabela abaixo não foram considerados no cálculo dos créditos da contribuinte, motivo pelo qual parte das compensações solicitadas não foi homologada:

ANO	PIS	COFINS	GERAL
fev/99	83,43	385,20	468,63
mar/99	139,46	643,57	783,03
abr/99	109,95	507,47	617,42
mai/99	126,57	584,15	710,72
jun/99	162,19	748,53	910,72
jul/99	190,57	879,56	1.070,13
ago/99	144,82	668,42	813,24
set/99	171,66	792,27	963,93
out/99	206,38	952,53	1.158,91
nov/99	171,66	792,27	963,93
dez/99	149,16	688,44	837,60
jan/00	228,88	1.056,36	1.285,24
fev/00	114,44	528,18	642,62
mar/00	240,61	1.110,60	1.351,21
abr/00	183,39	846,51	1.029,90
mai/00	183,41	846,49	1.029,90
jun/00	146,31	675,29	821,60
<b>TOTAL</b>	<b>2.752,89</b>	<b>12.705,84</b>	<b>15.458,73</b>

Ao julgar a manifestação de inconformidade (acórdão nº 08-37.116, às fls. 376/378), a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), por unanimidade de votos, decidiu não conhecê-la. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.543 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10380.725054/2014-11

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

INOVAÇÃO DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO.

Importa em inovação do pedido de restituição ou compensação a mudança, com a impugnação, da origem do crédito pleiteado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. INSTRUMENTO LEGAL. PER/DCOMP.

O pedido de compensação de tributos deve observar a forma legalmente prevista do PER/DCOMP, sob pena de se tornar sem efeito.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Em linhas gerais, o entendimento da DRJ foi de que os argumentos do contribuinte inovavam em relação ao pedido de compensação, pois incluíam créditos originalmente não informados.

Não satisfeito com a decisão de piso, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 385/400) no qual repete os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

### **1. Da competência para julgamento do feito**

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.543 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10380.725054/2014-11

## 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões de recurso na sequência e sob os títulos dados pela Recorrente.

## 3. Do mérito

### 3.1. NÃO CONSIDERAÇÃO DOS DARFS, COFINS, CÓDIGO DE RECEITA 2172, COMPETÊNCIA ABR/99, RECOLHIDO EM 07/05/1999 – R\$160,50 ,E, COMPETÊNCIA SET/00, RECOLHIDO EM 24/10/2001 – R\$2.789,16.

A Recorrente alega que cometeu erros ao informar o período de apuração quando do recolhimento dos DARFs citados no título.

Analisando os documentos, parece-me que assiste razão à Recorrente quanto à essa afirmação.

**Em relação ao DARF no valor de R\$ 2.789,16.** A Recorrente apresentou o seguinte comprovante de pagamento (fls. 219):

### Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	<b>TRES CORACOES ALIMENTOS S.A</b>
Número de inscrição no CNPJ :	<b>63.310.411/0001-01</b>
Data de Arrecadação:	<b>24/10/2001</b>
Banco / Agência Arrecadadora:	<b>001 / 3803</b>
Número do Pagamento:	<b>1167983611-8</b>
Período de Apuração:	<b>30/09/2001</b>
Data de Vencimento:	<b>13/10/2000</b>
Valor no Código de Receita <b>2172</b> :	<b>2.789,16</b>
Valor no Código de Receita <b>6138</b> :	<b>557,83</b>
Valor no Código de Receita <b>4466</b> :	<b>423,67</b>
Valor Total:	<b>3.770,66</b>

Comprovante emitido às **15:29:08** de **02/09/2014** (horário de Brasília), sob o código de controle **da82.c2de.2cd3.2e3f.875c.85ad.3f66.7d2f**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.recelta.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Pelas informações do pagamento, vê-se que a data de vencimento informada é posterior ao período de apuração, o que um indicativo de que o argumento da Recorrente procede e o período de apuração seria realmente 09/2000. Outro fator que contribui para essa conclusão é a apuração de juros e multa, o que não seria compatível com o período de apuração 09/2011. Inclusive a recorrente apresentou cálculo do SILCAC que demonstra essa apuração:

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.543 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.725054/2014-11

RECEITA VENCIMENTO		VALORES (R\$)	PERCENTUAL	PERIODO DE APURACAO
2172	13/10/2000			
	ORIGINAL	2.789,16	-	09/2000
	MULTA OFICIO	0,00	0,00%	
	MULTA MORA	557,83	20,00%	
	(A) JUROS RECEITA	423,67	15,19%	
	(B) JUROS MULTA	0,00	0,00%	
TOTAL		3.770,66		
Condição de pagamento utilizada: Normal, sem regras especiais.				
		TOTAIS		
ORIGINAL:		2.789,16		
MULTA DE OFÍCIO:		0,00		
MULTA DE MORA:		557,83		
JUROS DE MORA (A+B):		423,67		
TOTAL GERAL:		3.770,66		

Constata-se ainda que não se trata, na verdade, de um valor que o contribuinte só veio a informar no âmbito da manifestação de inconformidade. No DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO PLEITEADO (fls. 82/85), a Recorrente já informava que no período de apuração set/00 o valor pago total era de R\$ 158.934,95. Vejamos (fls. 83):

NÚMERO DO PROCESSO JUDICIAL: 0012250-39.2000.4.05.8100				TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: PIS E COFINS				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	COMPENSAÇÃO (B)	VALOR PAGO (C)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B-C)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
SETEMBRO/2000	5.232.488,41	3,00%	156.974,65		158.934,95	1.960,30	149,55%	4.891,92

Por outro lado, a fiscalização, provavelmente devido à informação errônea do período de apuração no DARF, constatou (vide Planilha de Cálculo às fls. 161/162) um “pagamento” total de R\$ 156.145,78 (pagamento via DARF no valor de R\$ 109.336,61 e compensação no valor de R\$ 46.809,17). Vejamos (fls. 161):

P.A	Perc %	Indébito	Rec.financeira	DIPJ	Débito original	Base ajust.	Vlr.devido	DARF	Compens.	Saldo
09/00	3%	1.960,30	65.343,33	5.297.831,54	158.934,95	5.232.488,21	156.974,65	109.336,61	46.809,17	-828,87

Vê-se que a diferença entre os valores de pagamento nesses dois demonstrativos é justamente de R\$ 2.789,17, bem como o é a diferença entre o crédito apurado (R\$ 1.960,30 no demonstrativo do contribuinte e -R\$ 828,87 no da fiscalização).

Ocorre, entretanto, que comparando as apurações do contribuinte e da fiscalização, observamos que no período de apuração set/01, a fiscalização chegou a um crédito de R\$ 5.677,72, ao passo que o contribuinte indicou crédito de R\$ 2.888,56, o que resultou numa diferença de R\$ 2.789,16, o que leva à conclusão de que, apesar de não ter sido considerado no período set/00, o pagamento reclamado pelo contribuinte foi considerado em set/01, ou seja, dentro do intervalo abrangido pela decisão judicial.

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.543 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10380.725054/2014-11

Fato semelhante se observa em relação ao pagamento no valor de R\$ 160,50 (fls. 217). No DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO PLEITEADO (fls. 82/85), o contribuinte informou um pagamento no valor total de R\$ 118.167,40 para o período 04/99:

NÚMERO DO PROCESSO JUDICIAL: 0012250-39.2000.4.05.8100				TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: PIS E COFINS				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	COMPENSAÇÃO (B)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
ABRIL/1999	3.517.612,52	3,00%	105.528,38	507,47	118.167,40	13.146,49	174,08%	36.031,91

Enquanto que a fiscalização apurou “pagamentos” no valor total de R\$ 118.006,90 (pagamento via DARF no valor de R\$ 117.650,44 e compensação no valor de R\$ 356,46). Vejamos (fls. 161):

P.A	Perc %	Indébito	Rec.financeira	DIPJ	Débito original	Base ajust.	Vlr.devido	DARF	Compens.	Saldo
04/99	3%	13.146,49	438.216,33	3.955.828,84	118.674,87	3.517.612,51	105.528,38	117.650,44	356,46	12.478,52

A diferença é justamente de R\$ 160,50, o que é um indicativo de que o pagamento em questão não foi considerado no PA abr/99. Nesse caso, porém, como o período de apuração informado no pagamento não integra o intervalo abrangido pela decisão judicial (fev/99 a jan/2004), tal recolhimento não foi considerado no bojo da apuração realizada pela fiscalização, diferentemente do que ocorreu no outro pagamento tratado acima.

Também no que tange ao crédito apurado para o PA abr/99, temos uma diferença entre a informação do contribuinte e a apuração da fiscalização, que indica envolver esse pagamento de R\$ 160,50. O Contribuinte informou um crédito de R\$ 13.146,49, enquanto que a fiscalização apurou crédito R\$ 12.478,52, o que resulta numa diferença de R\$ 667,97.

O crédito a maior de R\$ 667,97, informado pelo contribuinte, é resultado da soma do pagamento no valor de R\$ 160,50 e da compensação de créditos apurados na aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 507,47, que, de acordo com o item II.1.5 da peça recursal, também não foram o considerados pela fiscalização (essa alegação é tratada no item 3.4 deste voto).

Tais constatações apontam para uma possível pertinência das alegações da Recorrente. Todavia é necessário confirmar se esse recolhimento de R\$ 160,50 não foi apropriado para a competência jan/99 e, acaso tenha sido, se isso representou um pagamento a maior neste valor naquela competência. Ou, ainda, se este pagamento foi apropriado para a competência correta (abr/99), mas não foi considerado pela fiscalização quando do levantamento dos valores pagos pelo contribuinte. Tais verificações demandam consultas aos sistemas da RFB, o que compete apenas à unidade de origem.

### **3.2. NÃO CONSIDERAÇÃO DOS DARF'S REFERENTES AOS COMPLEMENTOS DE PIS, CÓDIGO DE RECEITA 8109, COMPETÊNCIAS DO ANO DE 2001, RECOLHIDOS EM 28/01/2003 – R\$4.064,44**

A Recorrente afirma que pagamentos abarcados no período de apuração do direito creditório discutido nestes autos não foram considerados na apuração realizada pela fiscalização. Eis os pagamentos reclamados pela Recorrente em sua peça Recursal (fls. 393):

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.543 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.725054/2014-11

Apuração	Vencimento	Arrecadação	R\$	R\$	R\$
31/01/2001	15/01/2001	28/01/2003	580,24	188,29	768,53
28/02/2001	15/03/2001	28/01/2003	393,66	122,78	516,44
31/03/2001	12/04/2001	28/01/2003	502,76	150,83	653,59
30/04/2001	15/05/2001	28/01/2003	538,81	154,42	693,23
30/06/2001	13/07/2001	28/01/2003	32,93	8,53	41,46
31/07/2001	15/08/2001	28/01/2003	231,99	56,35	288,34
31/08/2001	14/09/2001	28/01/2003	206,20	47,36	253,56
30/09/2001	15/10/2001	28/01/2003	293,05	62,83	355,88
31/10/2001	14/11/2001	28/01/2003	342,23	68,62	410,85
30/11/2001	14/12/2001	28/01/2003	453,18	84,56	537,74
31/12/2001	15/01/2002	28/01/2003	489,39	83,83	573,22
<b>TOTAL</b>			<b>4.064,44</b>	<b>1.028,40</b>	<b>5.092,84</b>

Analise, então, as informações relacionadas na primeira linha da planilha acima.

A Recorrente juntou o seguinte comprovante de pagamento (fls. 222):

### Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	<b>TRES CORACOES ALIMENTOS S.A</b>
Número de inscrição no CNPJ :	<b>63.310.411/0001-01</b>
Data de Arrecadação:	<b>28/01/2003</b>
Banco / Agência Arrecadadora:	<b>001 / 3803</b>
Número do Pagamento:	<b>1365739421-6</b>
Período de Apuração:	<b>31/01/2001</b>
Data de Vencimento:	<b>15/01/2001</b>
Valor no Código de Receita <b>8109</b> :	<b>580,24</b>
Valor no Código de Receita <b>7667</b> :	<b>188,29</b>
Valor Total:	<b>768,53</b>

Comprovante emitido às **15:48:47** de **02/09/2014** (horário de Brasília), sob o código de controle **81ac.8c9a.8e40.7ffe.a9fd.64fa.cfc2.7cc2**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

As informações da arrecadação dão conta de que se trata de Pis - Faturamento pertinente à competência jan/2001, que foi recolhido em 28/01/2003, conforme afirma a Recorrente.

Ao que tudo indica, esse recolhimento já estava incluído na apuração apresentada pela Recorrente à época em que ela ingressou com o pedido de homologação dos créditos, pois a diferença entre o valor dos recolhimentos informado pela Recorrente (R\$ 34.105,03) e o valor apurado pela fiscalização (R\$ 33.524,79) é justamente de R\$ 580,24, conforme é possível observar dos excertos do DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO PLEITEADO (fls. 82/85) e da Planilha de Cálculo (fls. 161/162):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO PLEITEADO (fls. 83)

NÚMERO DO PROCESSO JUDICIAL: 0012250-39.2000.4.05.8100			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: PIS E COFINS				ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	COMPENSAÇÃO (B)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)		
JANEIRO/2001	5.158.785,05	0,65%	33.532,10		34.105,03	572,93	144,84%	1.402,75

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.543 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10380.725054/2014-11

Planilha de Cálculo (fls. 162)

P.A	Perc %	Indébito	Rec.financeira	DIPJ	Débito original	Base ajust.	Vlr.devido	DARF	Compens.	Saldo
01/01	0,65%	2.644,28	88.142,67	5.246.927,83	34.105,03	5.158.785,16	33.532,10	33.524,79		-7,31

A diferença de R\$ 580,24 é também observada na comparação do crédito apurado pela Recorrente (R\$ 572,93) com o crédito apurado pela fiscalização (-R\$ 7,31).

Uma possível razão para que esse pagamento não tenha sido incluído no cálculo realizado pela unidade de origem seria o fato do Demonstrativo de Pagamentos de PIS FATURAMENTO - 8109 (às fls. 168/170) só abranger pagamentos até 13/12/2002, o que pode ter levado a fiscalização a considerar apenas recolhimentos realizados até a essa data, o que teria implicado, inevitavelmente, não considerar os pagamentos elencados na planilha acima (que seriam de 28/01/2003).

Há, portanto, indícios de que a alegação da Recorrente seja procedente. No entanto, entendo que seja necessária uma apuração caso a caso, para todos os itens indicados na planilha acima, além da confirmação de que tais pagamentos foram, de fato, apropriados nos períodos de apuração abrangidos pelo direito creditório da Recorrente, apuração essa que pode ser feita com maior propriedade pela unidade de origem, visto que detém de competências e acesso a informações que esta turma não possui.

### **3.3. NÃO CONSIDERAÇÃO DOS DARF'S REFERENTES AOS COMPLEMENTOS DE PIS, CÓDIGO DE RECEITA 8109, COMPETÊNCIAS DO ANO DE 2002, RECOLHIDOS EM 30/04/2003 – R\$4.310,52.**

No tópico da peça recursal que leva o título acima, a Recorrente traz argumentos praticamente iguais aos tratados no item anterior deste voto, ou seja, afirma que pagamentos abarcados no período de apuração do direito creditório discutido neste autos não foram considerados na apuração realizada pela fiscalização. Eis os pagamentos reclamados pela Recorrente em sua peça Recursal (fls. 393):

Período de Apuração	Data de Vencimento	Data de Arrecadação	Principal R\$	Juros R\$	Total R\$
31/01/2002	15/02/2002	30/04/2003	538,08	115,47	653,55
28/02/2002	15/03/2002	30/04/2003	174,86	35,13	209,99
31/03/2002	15/04/2002	30/04/2003	177,08	32,95	210,03
30/04/2002	15/05/2002	30/04/2003	357,50	61,49	418,99
31/05/2002	14/06/2002	30/04/2003	399,30	63,37	462,67
30/06/2002	15/07/2002	30/04/2003	687,13	98,47	785,60
31/07/2002	15/08/2002	30/04/2003	1159,29	149,43	1.308,72
31/08/2002	13/09/2002	30/04/2003	323,75	37,26	361,01
30/09/2002	15/10/2002	30/04/2003	356,53	35,15	391,68
31/10/2002	14/11/2002	30/04/2003	69,14	5,75	74,89
30/11/2002	13/12/2002	30/04/2003	67,86	4,47	72,33
<b>TOTAL</b>			<b>4.310,52</b>	<b>638,94</b>	<b>4.949,46</b>

Fl. 11 da Resolução n.º 3001-000.543 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10380.725054/2014-11

Analise, então, as informações relacionadas na primeira linha da planilha acima.

A Recorrente juntou o seguinte comprovante de pagamento (fls. 234):

### Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	<b>TRES CORACOES ALIMENTOS S.A</b>
Número de inscrição no CNPJ :	<b>63.310.411/0001-01</b>
Data de Arrecadação:	<b>30/04/2003</b>
Banco / Agência Arrecadadora:	<b>001 / 3803</b>
Número do Pagamento:	<b>1405371881-2</b>
Período de Apuração:	<b>31/01/2002</b>
Data de Vencimento:	<b>15/02/2002</b>
Valor no Código de Receita <b>8109</b> :	<b>538,08</b>
Valor no Código de Receita <b>7667</b> :	<b>115,47</b>
Valor Total:	<b>653,55</b>

Comprovante emitido às **15:51:08** de **02/09/2014** (horário de Brasília), sob o código de controle **1abf.ae7f.db21.c5e4.e98c.b301.ddd9.02cc**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

As informações da arrecadação dão conta de que se trata de Pis - Faturamento pertinente à competência jan./2002, que foi recolhido em 30/04/2003, conforme afirma a Recorrente.

Para esse caso, a análise dos documentos juntados aos autos levam às mesmas conclusões do tópico anterior deste voto. Ao que tudo indica, esse recolhimento já estava incluído na apuração apresentada pela Recorrente à época em que ela ingressou com o pedido de homologação dos créditos, pois a diferença entre o valor dos recolhimentos informado pela Recorrente (R\$ 34.383,50) e o valor apurado pela fiscalização (R\$ 33.845,43) é de R\$ 538,07, conforme é possível observar dos excertos do DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO PLEITEADO (fls. 82/85) e da Planilha de Cálculo (fls. 161/162):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO PLEITEADO (fls. 84)

NÚMERO DO PROCESSO JUDICIAL: 0012250-39.2000.4.05.8100			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: PIS E COFINS				ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	COMPENSAÇÃO (B)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)		
JANEIRO/2002	5.082.504,97	0,65%	33.036,28		34.383,50	1.347,22	128,27%	3.075,29

Planilha de Cálculo (fls. 162)

P.A	Perc %	Indébito	Rec.financieira	DIPJ	Débito original	Base ajust.	Vlr.devido	DARF	Compens.	Saldo
01/02	0,65%	6.217,93	207.264,33	5.289.769,40	34.383,50	5.082.505,07	33.036,28	33.845,43		809,15

A diferença de R\$ 538,07 é também observada na comparação do crédito apurado pela Recorrente (R\$ 1.347,22) com o crédito apurado pela fiscalização (R\$ 809,15).

Aqui também, a possível razão para que esse pagamento não tenha sido incluído no cálculo realizado pela unidade de origem seria o fato do Demonstrativo de Pagamentos de PIS FATURAMENTO - 8109 (às fls. 168/170) só abranger pagamentos até 13/12/2002, o que pode

Fl. 12 da Resolução n.º 3001-000.543 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.725054/2014-11

ter levado a fiscalização a considerar apenas pagamentos realizados até a essa data, o que teria implicado, inevitavelmente, não considerar os pagamentos elencados na planilha acima (30/04/2003).

Para explicar os pagamento realizados em 30/04/2003, a Recorrente trouxe ainda aos autos uma planilha (fls. 336) em que lista os valores a recolher informados nas DCTFs originais e os valores que foram informados em DCTFs retificadoras.

Há, portanto, indícios de que a alegação da Recorrente seja procedente. No entanto, entendo que é necessária uma apuração, caso a caso, para todos os itens indicados na planilha acima, além da confirmação de que tais pagamentos foram, de fato, apropriados nos períodos de apuração abrangidos pelo direito creditório da Recorrente, apuração essa que pode ser feita com maior propriedade pela unidade de origem, visto que detém de competências e acesso a informações que esta turma de julgamento não possui.

### **3.4. NÃO CONSIDERAÇÃO DE VALORES DE CRÉDITOS DE PIS (R\$2.752,89) E COFINS (R\$12.705,84), SOBRE AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS, CONFORME AUTORIZADO NOS ARTS. 6.º E 15.º DA IN SRF N.º 6/99 – R\$15.458,78.**

Como última razão de fato, a Recorrente afirma que “*os créditos de PIS e Cofins (aquisições de combustíveis) dispostos na tabela abaixo não foram considerados no cálculo dos créditos da contribuinte, motivo pelo qual parte das compensações solicitadas não foi homologada*”:

<b>ANO</b>	<b>PIS</b>	<b>COFINS</b>	<b>GERAL</b>
fev/99	83,43	385,20	468,63
mar/99	139,46	643,57	783,03
abr/99	109,95	507,47	617,42
mai/99	126,57	584,15	710,72
jun/99	162,19	748,53	910,72
jul/99	190,57	879,56	1.070,13
ago/99	144,82	668,42	813,24
set/99	171,66	792,27	963,93
out/99	206,38	952,53	1.158,91
nov/99	171,66	792,27	963,93
dez/99	149,16	688,44	837,60
jan/00	228,88	1.056,36	1.285,24
fev/00	114,44	528,18	642,62
mar/00	240,61	1.110,60	1.351,21
abr/00	183,39	846,51	1.029,90
mai/00	183,41	846,49	1.029,90
jun/00	146,31	675,29	821,60
<b>TOTAL</b>	<b>2.752,89</b>	<b>12.705,84</b>	<b>15.458,73</b>

**De acordo com a Recorrente, referidos créditos foram apurados com base em norma prevista na Instrução Normativa SRF n.º 06/99:**

25. Quanto aos créditos de PIS e Cofins (aquisições de combustíveis) em questão dispõe o art. 6º c/c art. 15 da Instrução Normativa 06/99:

IN SRF n.º 6/99

(...)

Fl. 13 da Resolução n.º 3001-000.543 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.725054/2014-11

Art. 6.º Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

§ 1º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

§ 2º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos ou por um inteiro e oitenta e oito décimos, no caso de aquisição de gasolina automotiva ou de óleo diesel, respectivamente." (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 24, de 25 de fevereiro de 1999)

Nota: Parágrafo único do Art. 2.º. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo das contribuições será o preço de venda da refinaria, antes de computado o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações- ICMS incidente na operação, multiplicado por quatro, no caso de gasolina automotiva, ou por três inteiros e trinta e três centésimos, no caso de óleo diesel.

§ 3º O valor de cada contribuição, a ser ressarcido, será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.

§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa SRF N.º 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa.

No DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO PLEITEADO (fls. 82), vê-se que, quando da habilitação do crédito, na apuração da COFINS de abr/99, por exemplo, a ora Recorrente informou compensação no valor de R\$ 507,47:

PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	COMPENSAÇÃO (B)	VALOR PAGO (C)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B-C)	ATUALIZAÇÃO (**)	CRÉDITO ATUALIZADO
ABRIL/1999	3.517.612,52	3,00%	105.528,38	507,47	118.167,40	13.146,49	174,08%	36.031,91

A fiscalização, entretanto, não considerou esse valor em sua apuração. Eis o que consta na Planilha de Cálculo (fls. 161):

P.A	Perc %	Indébito	Rec.financeira	DIPJ	Débito original	Base ajust.	Vlr.devido	DARF	Compens.	Saldo
04/99	3%	13.146,49	438.216,33	3.955.828,84	118.674,87	3.517.612,51	105.528,38	117.650,44	356,46	12.478,52

A conclusão da autoridade fiscal foi de que não havia registro dessas compensações nas declarações do contribuinte. Vejamos o que a unidade de origem consignou a esse respeito na informação fiscal às fls. 175:

Constatou-se que não há registros em DCTF/DIPJ/PER-DCOMP de parte das compensações, 02/1999 a 06/2000, apontadas nas planilhas de cálculos do contribuinte. Assim, parte dessas compensações creditórias foram desconsideradas no cálculo ora apurado, fls.161/173, o que culmina num resultado inferior ao do contribuinte.

Consultando a documentação juntada aos autos, vê-se que na DIPJ/2000 (ano-calendário 1999) consta que o valor da COFINS apurada em abr/99 é de R\$ 118.674,87 (fls. 111); valor este que foi considerado na Planilha de Cálculo acima.

Fl. 14 da Resolução n.º 3001-000.543 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10380.725054/2014-11

IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )  
28/04/2014 10:18 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2000 USUARIO: FRANCISCO SOUSA  
CNPJ: 63.310.411/0001-01 L.REAL AC - 1999 RF- 03 DECL.- 1229743 DV - 22  
PAG: 02 / 02

FICHA 33A - CALCULO DA COFINS PJ-EM-GERAL

	A B R I L VALOR
09. (-) VENDAS DE CIGARROS SUJEITAS A SUBSTITUICAO	0,00
10. (-) VENDAS DE COMBUSTIVEIS SUJEITAS A SUBSTITUICAO	0,00
11. (-) RECEITAS DE ATIV. PROPRIAS DAS SOCIED. COOPERATIVAS	0,00
12. (-) OUTRAS EXCLUSOES	0,00
13. BASE DE CALCULO DA COFINS - FATURAMENTO	3.955.828,84
14. BASE DE CALCULO DA COFINS - SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CALCULO DA COFINS	0,00
15. COFINS APURADA	118.674,87
16. (-) COFINS RETIDA NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	0,00
17. COFINS A PAGAR	118.674,87

Todavia, consultando a DCTF do mesmo período de apuração (fls. 130), vemos que nessa declaração o contribuinte informou que o débito apurado e recolhido à título de COFINS em abr/99 foi de R\$ 118.167,40, o que indica que o contribuinte declarou e pagou o débito considerando o desconto da compensação em questão (R\$ 118.674,87 – R\$ 507,47 = R\$ 118.167,40):

DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 4.8		Pagina: 001				
63.310.411/0001-01 - 2º Trimestre / 1999						
Nº DA DECLARAÇÃO - 00001.002.005/71866639						
<b>Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$</b>						
GRUPO DE TRIBUTO: COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL						
CÓDIGO DE RECEITA : 2172-1						
DENOMINAÇÃO : COFINS - Demais empresas						
PERIODICIDADE : Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Abr/99					
DÉBITO APURADO			118.167,40			
CRÉDITOS VINCULADOS						
- PAGAMENTOS COM DARF			117.810,94			
- PAGAMENTOS COM TDA			0,00			
- COMPENSAÇÃO COM DARF			356,46			
- COMPENSAÇÃO SEM DARF			0,00			
- PARCELAMENTO			0,00			
- SUSPENSÃO			0,00			
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS			118.167,40			
SALDO A PAGAR			0,00			
SALDO A PAGAR SEM QUOTAS						
<b>Débito Apurado-R\$</b>		<b>Total:</b>	<b>118.167,40</b>			
Total da contribuição no período, antes de efetuadas as compensações.						
TOTAL.....: 118.167,40						
<b>Pagamentos com DARF-R\$</b>		<b>Total:</b>	<b>117.810,94</b>			
Relação de DARF Vinculados ao Débito						
Período Apuração	CNPJ	Código Receita	Data de Vencimento	Número de Referência	Valor Principal	Valor Pago do Débito
30/04/1999	63.310.411/0001-01	2172	10/05/1999		470,08	470,08
30/04/1999	63.310.411/0001-01	2172	10/05/1999		10.300,49	10.300,49
30/04/1999	63.310.411/0001-01	2172	10/05/1999		160,50	160,50
30/04/1999	63.310.411/0001-01	2172	10/05/1999		913,72	913,72
30/04/1999	63.310.411/0001-01	2172	10/05/1999		105.966,15	105.966,15
<b>Compensação com DARF-R\$</b>		<b>Total:</b>			<b>356,46</b>	

A Recorrente ainda destaca que essas compensações foram lançadas em sua contabilidade, e que isto estaria demonstrado nos trechos do livro razão juntados aos autos (fls. 337/365).

Fl. 15 da Resolução n.º 3001-000.543 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10380.725054/2014-11

Da fato, verificando o excerto da conta contábil 3.1.2.01.02.003 (COFINS) às fls. 342, é possível constatar que em abril/99 consta lançamento no valor de R\$ 507,47.

-----					
SINÉTICA:	3.1.2.01.02.	337	TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOB		
CONTA:	3.1.2.01.02.003	340	COFINS		Saldo Anterior: 290.703,94
30/04	72648	PREVISAO	COFINS	ABRIL/99	2 243 19.091,73
30/04	76983	PREV	COFINS	04/99	1 229 79.378,52
30/04	76789	VR	COMP	COFINS S/COXB	04/99 1 229 507,47-
		Debitos:	98.470,25	Creditos:	507,47m
				Saldo Atual:	388.666,72

Logo, tais documentos apontam que, em dissonância à respeitável conclusão da unidade origem, as compensações que o contribuinte informou no DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO PLEITEADO já teriam sido consideradas quando o débito da contribuição foi declarado em DCTF.

Há, portanto, indícios de que a alegação da Recorrente seja procedente. No entanto, entendo que é necessária a realização de diligência para confirmar se os débitos de PIS e COFINS declarados nas DCTFs de fev./99 a jun./00 correspondem, caso a caso, aos informados no DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO PLEITEADO, ou seja, se as contribuições em questão foram declaradas e recolhidas considerando as compensações indicadas na planilha acima.

### 3.5. Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Há, portanto, indícios de que as alegações da Recorrente sejam procedentes, razão pela qual, com a devida vênia, discordo da r. decisão do colegiado, que não conheceu da manifestação de inconformidade por considerar que os argumentos da ora Recorrente representariam inovação relação ao pedido de compensação.

Nesse diapasão, com base nas considerações realizadas nos itens anteriores desse voto, julgo ser prudente baixar o presente processo em diligência, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, para que a unidade de origem:

- 1) confirme se o pagamento no valor de R\$ 160,50 (tratado no item 3.1) não foi apropriado na competência jan./99 e, acaso tenha sido, se isso representou um pagamento a maior neste valor naquele período de apuração. Ou, ainda, se este pagamento foi apropriado para a competência correta (abr./99), mas não foi considerado pela fiscalização quando do levantamento dos valores pagos pelo contribuinte;
- 2) confirme, caso a caso, se os pagamentos indicados na planilha que consta no item 3.2 deste voto foram apropriados nos períodos de apuração abrangidos pelo direito creditório da Recorrente, mas não foram considerados na apuração realizada às fls.161/173;

Fl. 16 da Resolução n.º 3001-000.543 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10380.725054/2014-11

- 3) confirme, caso a caso, se os pagamentos indicados na planilha que consta no item 3.3 deste voto foram apropriados nos períodos de apuração abrangidos pelo direito creditório da Recorrente, mas não foram considerados na apuração realizada às fls.161/173;
- 4) confirme se os débitos de PIS e COFINS declarados pela Recorrente nas DCTFs de fev/99 a jun/00 correspondem, caso a caso, aos informados no DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO PLEITEADO (fls. 82/85), ou seja, se as contribuições em questão foram declaradas e recolhidas considerando as compensações de que trata o tópico II.1.5 do Recurso voluntário (item 3.4 deste voto);
- 5) caso necessário, intime a Recorrente a apresentar novos elementos que julgar relevantes;
- 6) efetue quaisquer outras verificações ou junte documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta;
- 7) elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência;
- 8) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato